

PROJETO DE LEI N^o , DE 2004 (Do Sr. Dr. Pinotti)

Dispõe sobre a indicação de membros da Academia Nacional de Medicina para o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional de Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os conselhos nacionais de saúde e de educação devem ter, entre seus membros titulares e suplentes, representantes da Academia Nacional de Medicina.

Parágrafo único. A representação da Academia Nacional de Medicina no Conselho Nacional de Educação será na câmara que trata da educação superior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os conselhos nacionais de saúde e de educação são órgãos máximos de representação da sociedade civil em suas áreas de atuação. Dentre suas competências destacam-se:

a) para o Conselho Nacional de Saúde, conforme a Lei n.^o 8.142/90 e o Decreto 99.438, de 7 de agosto de 1990:

- atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da política nacional de saúde, em nível federal;

- estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

- propor critérios para definição de padrões e parâmetros assistenciais; e,

- articular-se com o Ministério da Educação quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área da saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

b) para o Conselho Nacional de Educação, em sua Câmara de Educação Superior, conforme a Lei n.^o 9.131, de 24 de novembro de 1995:

- analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

- deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto para os cursos de graduação;

- deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; e,

- deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos.

A Academia Nacional de Medicina (ANM), por sua natureza, é a instituição de representação da área médica com melhor estrutura e competências para atuar nestes conselhos.

Criada em 1829, dedica-se, desde então, a promover e debater a ciência médica e congregar profissionais de excelência. Sua história confunde-se com a história do Brasil; é parte integrante e atuante da evolução da prática da medicina no País e tem servido - desde 1830, por Decreto Imperial – de órgão de consulta do Governo sobre questões de saúde pública e educação médica.

Seus membros conhecem profundamente a medicina do País, seja em seus aspectos científicos, seja na dimensões da política de saúde, da política de educação, da prática da profissão, da organização dos serviços de saúde, dos cursos de graduação e de pós graduação e demais fatores envolvidos com as áreas da saúde e da educação.

Apenas como exemplos de sua ação, destacamos que a Academia Nacional de Medicina, no biênio de 2004 a 2005, vai conceder oito prêmios a trabalhos científicos em diferentes áreas da medicina. Em sua história, tem homenageado, com o título de Presidente Honorário, vários Presidentes da República; e com o título de Vice-Presidente, ministros da saúde e da educação que se destacaram no cenário nacional.

Creemos que a Academia Nacional de Medicina tem uma atuação histórica que a credencia para ser o efetivo representante da medicina nos conselhos nacionais de saúde e de educação.

Por este motivo, estamos apresentando este Projeto de Lei, certos de que nada mais fazemos do que colocar a instituição certa nos lugares certos.

Pensando no melhor para a saúde e a educação médica no Brasil, pedimos o necessário apoio aos ilustres Colegas, Deputados desta Casa Legislativa, para a análise e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Dr. Pinotti